



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 160702/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3378/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Exercício de 2024. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024. Juntada de balancete de verificação e esclarecimentos em segundo contraditório. Saneamento da falha no exercício subsequente ao das contas. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama¹, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Denise Constante da Silva Freitas, CPF 517.695.659-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 54.104.500,00** (cinquenta e quatro milhões, cento e quatro mil e quinhentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 440/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
169217/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3178/2021	Regular
211519/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2355/2022	Regular
204044/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2259/2023	Regular
204854/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4379/2024	Regular com ressalvas ³

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 440/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição relativa a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, assim descrita:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	654.426.014,52	654.426.014,52	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	518.585.469,45	23.499.134,60	495.086.334,85

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

³ O Acórdão n.º 4379/24-Segunda Câmara, relatado pela Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu:

I- Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2023 da Sra. DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UMUARAMA PR - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR - 2024 - DATA BASE 31/12/2023		
ATIVO		
Código da Conta (APP)	Título	Valor (R\$)
	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.2.1.1.2.06.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	0,00
	(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	135.840.545,07
1.2.1.1.2.06.04	CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	0,00
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	518.585.469,45
	(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	654.426.014,52

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁴ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo

⁴ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS	517.695.659-49	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS	517.695.659-49	01/01/2021	31/12/2024

6. A senhora Denise Constance Freitas, gestora da entidade, por meio da petição n.º 616927/25 (peças 12-13), apresentou documentação e defesa, na qual requerer o julgamento pela regularidade das contas e o afastamento da multa, conforme segue:

Informamos que a inconsistência identificada no registro contábil foi devidamente corrigida na escrituração da entidade no mês de agosto de 2025, conforme demonstrado no balancete contábil do referido período. O ajuste foi igualmente processado e transmitido no Sistema de Informações Municipais – SIM-AM, com competência 08/2025.

Ressaltamos que o referido ajuste teve como base a Avaliação Atuarial do exercício em que a divergência foi originalmente constatada, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis ao setor público e com as orientações técnicas vigentes, assegurando a fidedignidade dos registros e a aderência aos princípios da contabilidade pública.

Segue, abaixo, o Balancete Contábil da competência 08/2025, com os valores corrigidos, bem como a demonstração das contas ajustadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUN. DE UMUARAMA - FPMU
Estado do Paraná
EXERCÍCIO: 2025

Balancete do Plano de Contas
Período de 01/01/2025 a 30/08/2025

Conta	Reduzido	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1.2.1.....	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	23.499.134,60	495.086.334,85	0,00	518.585.469,45
1.2.1.1.....	CRÉDITOS A LONGO PRAZO	23.499.134,60	495.086.334,85	0,00	518.585.469,45
1.2.1.1.2.....	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	23.499.134,60	495.086.334,85	0,00	518.585.469,45
1.2.1.1.2.08.....	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAP	23.499.134,60	495.086.334,85	0,00	518.585.469,45
1.2.1.1.2.08.01. . . . 966	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	23.499.134,60	495.086.334,85	0,00	518.585.469,45

(...)

Diante do exposto, e em estrita observância aos princípios, esta entidade requer a revisão da Instrução nº 440/2025 – CCONTAS – Primeiro Exame, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à luz das justificativas e comprovações apresentadas. Outrossim, considerando o fiel cumprimento das normas legais vigentes e a adoção tempestiva das medidas corretivas, requer-se, ao final, a aprovação integral das contas do exercício, reconhecendo-se a regularidade dos atos de gestão praticados.

(...)

Assim, com base nas justificativas apresentadas, e considerando que as inconsistências registradas não ocasionaram qualquer dano ao erário, esta entidade respeitosamente requer o afastamento de eventuais sanções em face de seu responsável, em estrita consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalidade moderada e da mais legítima Justiça.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1650/25 (peça 14), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

A Responsável informa que a contabilização da conta 1211208 foi corrigida no mês de agosto/25, apresentando cópia do balancete contábil da referida conta.

(...)

Diante da informação, consultamos a base de dados do SIM/AM do mês de agosto/25, verificando que a contabilização foi efetuada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA BALANÇO PATRIMONIAL

08/2025

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	194.504.706,41	166.150.953,34	PASSIVO CIRCULANTE	269.314,85	559.927,31
Caixa e Equivalentes de Caixa	194.483.064,14	166.139.126,42	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	13.739,40	8.657,48
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	7.843,75	6.088,86
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demaís Obrigações a Curto Prazo	247.731,70	545.180,97
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	654.426.014,52	654.426.014,52
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demaís Créditos e Valores a Curto Prazo	7.680,66	788,66	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	13.961,61	11.038,26	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	654.426.014,52	654.426.014,52
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demaís Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	518.766.214,68	23.679.384,22	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	518.585.469,45	23.499.134,60	TOTAL DO PASSIVO	654.695.329,37	654.985.941,83
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demaís Créditos e Valores a Longo Prazo	518.585.469,45	23.499.134,60			

https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, **com ressalva** relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, o que permite afastar a multa originalmente proposta⁵:

Desta forma, opinamos pela regularização do apontamento, porém com ressalvas, uma vez que os lançamentos contábeis ocorreram em período subsequente.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte

⁵ A unidade técnica assevera, entretanto, que “estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 976/25 (peça 15), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, tendo em conta o opinativo da unidade técnica, manifesta não se opor à proposta pela **regularidade com ressalva** das contas.

II - FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade com ressalva** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada de esclarecimentos e a comprovação de que foram realizados ajustes contábeis corrigindo a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024 permitem a conversão em ressalva do item, eis que sua correção se deu somente no exercício seguinte ao das contas. Cabível ademais, consoante a instrução, o afastamento da multa inicialmente aventada em face da impropriedade.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares com ressalva** as contas da senhora Denise Constante da Silva Freitas, CPF 517.695.659-49, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁶, e 16, II⁷, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Denise Constante da Silva Freitas, CPF 517.695.659-49, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;